



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003610-25.2018.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., é apelado ALADIM INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MIRASSOL LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1003610-25.2018.8.26.0358 - São Paulo

Apelante: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Apelado: Aladim Indústria de Produtos Alimentícios de Mirassol Ltda

Foro de Mirassol

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marcelo Haggi Andreotti**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 460

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. REVELIA. Ré teve citação frustrada em endereço antigo. Requereu o autor citação em nome do sócio, o que foi deferido. Após retorno do AR positivo, MM. Juízo a quo, determinou a citação por oficial de justiça no endereço atual da ré, tendo em vista que a recuperação judicial da ré tramitava na mesma vara, assim havia informação do endereço atual. Citação na pessoa do sócio é válida. Revelia decretada, porém sem os efeitos, ante a contradição com prova constante dos autos. DESPESA COM ARMAZENAGEM. PERDIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA POR ABANDONO E INFRAÇÃO. Despesas com armazenagem antes e depois da declaração do perdimento. Possibilidade de cobrança apenas no período anterior ao perdimento. Após aplicação da pena de perdimento, a mercadoria ingressa no universo de disponibilidade da União, devendo, a partir de então, as despesas de armazenagem serem custeadas com recursos provenientes do FUNDAF. Sentença reformada. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (fls. 285/304) contra a r. sentença de fls. 257/269, que julgou improcedente a ação anulatória de cobrança movida em face de ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALLIMENTÍCIOS LTDA.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma. Aduz, preliminarmente, que ocorreu a revelia. No mérito, alega que havia contrato de depósito entre as partes, certo de que a ré deixou de pagar pelas despesas, abandonando as mercadoria, que vierem a ser destruídas, assim, requer que a ré seja condenada a pagar pela armazenagem, bem como pela destruição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 311/322, pela manutenção da r. sentença.

A fls. 327 foi determinado ao apelante que complementasse o preparo, o que foi mantido pelo acórdão de fls. 347/350.

O preparo foi complementado a fls. 353/355.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

Quanto à preliminar de revelia, assiste razão em parte ao autor-apelante.

A citação da pessoa jurídica deve ser feita no endereço da sede, dirigida ao seu representante.

No caso em tela, após frustração da primeira tentativa de citação, o apelante, por não conhecer o endereço atual da empresa apelada, requereu a citação no endereço do sócio administrador, o que, inicialmente, foi deferido. Todavia, após o retorno do AR, o MM. *Juízo a quo*, por conhecer o endereço atual da empresa, uma vez que também atuava no processo de recuperação judicial da apelada, determinou que a citação ocorresse em seu endereço atual.

No caso, é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa do sócio, mormente porque nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso é válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Assim, deveria o juiz ter decretado a revelia da ré, porém sem os efeitos, uma vez que as alegações de fato formuladas pelo autor estavam em contradição com prova constante dos autos, pois aduz que as mercadorias correspondentes às BL GGLFE15010115A e BL GGLFE15010115B eram de propriedade da ré até 08/05/2017. Já em relação às BL GGLFE15010115B e BL GGLFE15010210A aduz que eram de propriedade da ré até 07/05/2017. Porém, constam dos documentos juntados pela autora que houve o perdimento dessas mercadorias em 10/09/2015, conforme se vê dos documentos de fls. 38/45, assim, não eram mais de propriedade da ré desde então.

No mérito, assiste parcial razão ao autor-apelante.

Quanto à alegação do réu-apelado de que não possui relação jurídica com o autor-apelante, não assiste razão ao apelado.

Dos documentos que constam dos autos, resta evidente que houve a contratação do autor, pelo réu, para que armazenasse os bens que importa durante o desembaraço, certo de que a adesão ocorreu em junho de 2013, conforme se vê dos e-mails de fls. 46/47, bem como perdurou até 2015, pelo menos, conforme se vê dos e-mails de fls. 231/234.

Assim, evidente que o réu concordou com a cobrança das tarifas de armazenagem, conforme regulamento do autor.

Quanto ao período que deve ser cobrado, assiste razão ao réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O decreto-lei nº. 1.455/1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, estabelece:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho;
ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com apena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra "a" do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.”

Na mesma linha, o artigo 647 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009):

Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput).

§ 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 1º).

Oportuna a transcrição dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“Ação de ressarcimento de danos materiais. Cerceamento de defesa afastado. Erro ao emitir o "Bill of landing" pela ré ao constar como consignatária a empresa autora, ausente relação jurídica. Danos materiais (1) referentes à despesa com sobre estadia não comprovados. Danos materiais (2) referentes ao pagamento de despesas por prestação de serviços de armazenagem. Emissão de duplicata de prestação de serviços de armazenagem de mercadoria importada. Período cobrado anterior ao bloqueio total e declaração de carga em abandono. Danos materiais devidos. Abandono da mercadoria e aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria ingressou no universo de disponibilidade da União, devendo as despesas de armazenagem serem custeadas com recursos provenientes do FUNDAF. Recurso parcialmente provido” (TJ-SP Apel. 1005057-57.2014.8.26.0562, 13ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. Cauduro Padin, j.11.6.2015).

“ARMAZENAGEM – MERCADORIA APREENDIDA OU ABANDONADA - RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CARACTERIZADA 1 - Trata-se relação jurídica do tipo continuativa, motivo pelo qual, a cada período de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, nasce o direito a perceber o valor referente à tarifa de armazenagem, não havendo no que se falar em prescrição. 2 - Deve ser restringida a pretensão em cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação. 3 - A autora é sociedade mercantil tendo como atividade serviços desenvolvidos em Estação Aduaneira Interior -EADI. 4 - A Tarifa de Armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos, incidindo sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. 5- Em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, até esta data os custos serão por contado importador. Somente depois de declarada definitivamente a Pena de Perdimento da mercadoria, pode ser exigida a debatida tarifa da Receita Federal, pois apenas após este momento a mesma pode ser reputado como de domínio da mesma. 6 - Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos unicamente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7 - Quanto à verba honorária, a mesma deve ser fixada em R\$50.000,00 em favor da autora, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 8 – Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.” (APELREE 2004.61.19.007459-6 - TRF3R – Desembargador Federal NERY JUNIOR - 3ª Turma - j. 07.10.2010 -DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 349) Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.” (excerto da Apelação 1614012, Processo 2007.61.19.005003-9, TRF 3ªR, relª. Desª. Marli Ferreira, julgada em 02/06/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, ainda:

“À chegada dos produtos importados, até que ocorresse seu desembaraço aduaneiro, o armazenamento se fez por conta e ordem do importador, como restou incontroverso, e de resto, é corriqueiro nas operações da espécie. Se assim o é, tem-se por irrecusável que, naquele primeiro instante, o contrato de depósito se aperfeiçoa entre o importador, e o armazém alfandegado. E como decorrência, incumbe ao importador, por óbvio, as despesas com o armazenamento. Ocorrendo, como na hipótese em exame, o decurso do prazo regulamentar, para o desembaraço aduaneiro, e tendo sido decidido o perdimento dos produtos, em prol do Fisco, somente a partir de então, é que se dá a sub-rogação deste, inclusive quanto às despesas com eventual depósito.” (Apelação 770.511-3, TJ/SP, Rel. Des. Jo Tsumi, julgada em 31/07/1998).

Conclui-se, portanto, que a ré responde pelas despesas de armazenagem até a imposição da pena de perdimento da mercadoria.

No caso em tela, há cobrança de armazenagem referente a 5 *Bill of landing*, conforme fls. 24/28, todavia, conforme consta dos documentos de fls. 38/45 e 154/218 e de confissão da própria ré, em sede de contestação (fls. 122), que não foram impugnadas pela autora em réplica (fls. 222/230), consta que o perdimento dos bens se deu nas seguintes datas:

- 1) BL GGLFE15010115A, cuja cobrança de armazenagem se refere ao período de 19/02/2015 a 08/05/2017 (fls. 24), porém houve o perdimento na data de 10/09/2015.
- 2) BL GGLFE15010115B, cuja cobrança de armazenagem se refere ao período de 19/02/2015 a 08/05/2017 (fls. 25), porém houve o perdimento na data de 10/09/2015.
- 3) BL GGLFE15010210B, cuja cobrança de armazenagem se refere ao período de 05/03/2015 a 07/05/2017 (fls. 26), porém houve o perdimento na data de 10/09/2015.
- 4) BL GGLFE15010210A, cuja cobrança de armazenagem se refere ao período de 05/03/2015 a 07/05/2017 (fls. 27), porém houve o perdimento na data de 10/09/2015.
- 5) BL SZ2EF14030158, cuja cobrança de armazenagem se refere ao período de 10/04/2104 a 07/05/2017 (fls. 28), porém houve o perdimento na data de 30/04/2014.

Desa feita, deve a ré arcar com os custos de armazenagem apenas até a data de perdimento.

Por fim, quanto ao pedido de cobrança de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) referente ao pagamento efetuado em 09/05/2017 para destruição da carga, não há provas do respectivo desembolso para pagamento, assim, não há como acolher este pedido.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO e assim condeno a ré a pagar pelas despesas de armazenagem, conforme regulamento da autora, do BL GGLFE15010115A no período de 19/02/2015 até 10/09/2015; do BL GGLFE15010115B no período de 19/02/2015 até 10/09/2015; do BL GGLFE15010210B, no período de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05/03/2015 até 10/09/2015; do BL GGLFE15010210A no período de 05/03/2015 até 10/09/2015; e do BL SZ2EF14030158 no período de 10/04/2104 até 30/04/2014.

Os valores serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente dos respectivos períodos e acrescentados de juros de mora a partir da citação.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar cada um com 50% das custas e despesas processuais, sendo honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, devendo ser repartidos na mesma proporção (5% para cada), observada eventual gratuidade.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator